



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721301/2008-14
Recurso nº 900.323 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.026 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSE ANTONIO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI N º 8.852.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF nº 68)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 25, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$899,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha (R\$13.023,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 e 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 51):

(...) em síntese, que tais rendimentos, correspondentes a adicional por tempo de serviço e a compensação orgânica são não tributáveis, em conformidade com o inciso III, alíneas “d” e “n” do art. 1º da Lei 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, o qual enumeraria hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, improcedente o lançamento

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 50 a 53, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2010 (fls. 56), o contribuinte apresentou, em 09/12/2010, o Recurso de fls. 57 e 58, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O recurso foi instruído com os documentos de fls. 59 a , a saber, cópias de: identidade do contribuinte; comprovante de rendimentos; Lei nº 8.852, de 1994; acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 70, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado considerou os rendimentos percebidos do Comando do Exército a título de Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica como isentos do IRPF, ao abrigo do disposto nas alienas “d” e “n”, do inc. III, art. 1º, da Lei nº 8.852, de 1994 .

Ocorre que a Lei em questão não cuidou de hipóteses de isenção do Imposto de Renda e reiteradamente este Conselho tem se pronunciado no sentido de que os rendimentos em questão são tributáveis. A propósito, foi editada a Súmula CARF nº 68, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 68: *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende